



# **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428*

*Tel. 5347173 – Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv) | E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)*

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2016**

**de 6 de outubro**

**ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária Voz di Ponta d`Água, a 21 de junho de 2016.**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, através dos seus colaboradores, um conjunto de visitas/missões de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Comunitária Voz di Ponta D`Água, doravante RCVPA, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

Durante as missões, que tinham por objetivo fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, constatou-se que o órgão que V. Excia. dirige não cumpre com todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- A Rádio Comunitária Voz di Ponta d`Água, doravante RCVPA, não promoveu o seu registo junto da ARC, contando apenas com o registo junto da Direção Geral da Comunicação Social, que está desatualizado face à revogação tácita da norma que impunha o registo junto desta entidade governamental.

- Possui um conselho comunitário que não só está desadequado face ao legalmente previsto, como na prática não tem funcionado (desobedecendo ao estipulado no Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária - RJRC, aprovado pelo

Decreto-lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-lei n.º 50/2010, de 22 de novembro.

- Não dispõe de arquivos sonoros e musicais organizados para conservar os registos de interesse público, como mandam os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio, doravante LDR.

- Os seus programas não são gravados e conservados pelo tempo estipulado na lei, em clara violação do disposto no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social, doravante LCS.

- Não cumpre o estabelecido na segunda parte do Artigo 10.º do RJRC, que obriga a que a entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária tenha, pelo menos, um jornalista com carteira profissional.

- A sua coordenadora, que exerce as funções de diretora da rádio e, como tal, sendo equiparada a jornalista profissional, não está habilitada com o respetivo título profissional, em violação do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (doravante EJ).

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido em Sessão Extraordinária, no dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a RCVPA e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta Deliberação:

1. Atualizar o seu registo junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EA), conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, doravante lei de registo - LR.
2. Adequar o seu Conselho Comunitário às normas estipuladas no Artigo 10.º do RJRC.
3. Organizar os arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei de Rádio), bem assim gravar e conservar por pelo menos 120 dias os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social, doravante LCS.
4. Ter, na coordenação da sua programação, pelo menos um jornalista profissional, devidamente habilitado com carteira profissional, como previsto no Artigo 6.º do EJ.

***Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

**A Presidente do Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros**